

## PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, que *acrescenta e altera dispositivos na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir no ensino fundamental e médio, e nos cursos de formação de professores da educação básica, componente curricular dedicado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.*

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 279, de 2009, do Senador Pedro Simon, visa incluir no ensino formal, em todos os níveis, componente curricular voltado ao desenvolvimento de valores éticos e de cidadania.

Para tanto, a proposição altera a Lei de Diretrizes e Bases da educação brasileira (LDB) – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, dando nova redação aos arts. 26 e 62 dessa norma, para inclusão do estudo da ética como conteúdo obrigatório dos ensinos fundamental e médio, e dos cursos de formação de professores, respectivamente.

Além disso, o projeto acrescenta o art. 27-A à LDB, para estabelecer diretrizes específicas, relativas aos conteúdos de que trata.

Por fim, o art. 4º do projeto determina que a lei em que se transformar entrará em vigor na data de sua publicação.

Segundo a justificção do PLS, a iniciativa reveste-se de inequívoca importância, como forma de superar a visão instrumental da educação como instância de transmissão exclusiva de informações e

saberes, sendo necessário, pois, reconhecer o seu papel catalisador na formação ética e cívica dos estudantes.

Encaminhado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) para decisão em caráter terminativo, o projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

A legitimidade da CE para examinar a matéria em caráter terminativo advém da combinação dos arts. 102 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

No que tange à legitimidade da iniciativa, observa-se que a matéria se situa entre aquelas sujeitas à competência legislativa da União, encontrando-se, ademais, no âmbito das que são de iniciativa comum, previstas no *caput* do art. 61 da Constituição Federal. Desse modo, é também o Congresso Nacional a instância competente para dispor a seu respeito. Com efeito, nada há a se objetar à proposição quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Em relação ao mérito, o respaldo à proposição tem fundamento nos arts. 205 da Constituição Federal e 2º da LDB, dispositivos que afirmam o papel da escola e da educação como instâncias formadoras do educando para a cidadania. Nada obstante, a escola tem se restringido a repassar os rudimentos da linguagem e das ciências, reservando muito pouco espaço curricular à formação plena dos futuros cidadãos.

Assim, ante a necessidade de levar a cabo o intento das mencionadas disposições constitucional e legal, de modo a imprimir-lhes maior potencial de efetividade, a definição de conteúdo específico e obrigatório destinado ao desenvolvimento de valores soa deveras oportuna. Daí a relevância social e formativa da proposição, evidência que aconselha a sua aprovação nesta Casa Legislativa.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em conformidade com a boa técnica legislativa, ressalvada a inserção indevida da notação “NR” após o art. 27-A que o projeto intenta acrescentar à LDB. Por essa razão, apresentamos emenda de redação com o fim de suprimir a referida notação, de modo a deixar o projeto em perfeita conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração e a alteração das leis brasileiras.

### **III – VOTO**

Em vista do exposto, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2009, com a emenda a seguir apresentada.

#### **EMENDA Nº – CE**

Suprima-se, no art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 279, de 2009, a notação “NR” aposta ao final do art. 27-A a ser acrescido à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora